

**TC 026.405/2015-6**

**Apenso:** TC 028.869/2011-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

**Responsável:** Cristina Gaião Peleteiro (CPF 188.604.515-15), Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34), Construtora Andrade Gutierrez S/A (CNPJ 17.262.213/0001-94), Construtora OAS Ltda. (CNPJ 14.310.577/0001-04).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário, em razão de superfaturamento identificado nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, que teve por objeto a execução das obras do Projeto de Irrigação Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa, no estado do Ceará.

## HISTÓRICO

2. O Contrato PGE-45/2002, executado pelo Dnocs, tem como objeto a construção da infraestrutura básica de irrigação do Projeto Tabuleiro de Russas - 2ª Etapa, incluindo o fornecimento e montagem das Estações Elevatórias e Automação.

3. Trata-se de um empreendimento destinado ao aproveitamento do potencial agrícola da região situada em terras dos municípios de Russas e Limoeiro do Norte, no estado do Ceará. Após sua conclusão, abrangerá uma área total de 3.180,07 hectares, com lotes destinados a pequenos produtores agrícolas, à pesquisa agropecuária e à atividade empresarial.

4. Na auditoria dos processos de prestação de contas anuais do Dnocs, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, a Controladoria-Geral da União (CGU) constatou indícios de sobrepreço e de superfaturamento no referido contrato.

5. As constatações da CGU levaram o Dnocs, após tentativas frustradas de redução dos valores do contrato, a montar grupo de trabalho para análise dos preços contratados. Composto de forma multi-institucional, por profissionais do Ministério da Integração Nacional (MI), Dnocs e Codevasf, o grupo confirmou os indícios de sobrepreço no montante de R\$ 23.738.871,29, por meio de análises comparativas entre os preços cotados em sistemas de referência e outras fontes, tais como pesquisas de mercado para a data-base de setembro/2010, e aqueles originalmente contratados e reajustados para a mesma data-base (peça 13, p. 8 do TC 028.869/2011-7).

6. Neste Tribunal, a análise do processo de prestação de contas do Dnocs, do exercício de 2008, resultou na realização de inspeção nas obras do Projeto de Irrigação de Tabuleiro de Russas – 2ª Etapa (TC 028.869/2011-7), em que foram registrados indícios de sobrepreço e superfaturamento no Contrato PGE 45/2002-Dnocs. Após análise das alegações da construtora contratada e da autarquia contratante, o parecer final da Unidade Técnica do TCU concluiu que o sobrepreço total apurado no referido contrato é de R\$ 10.387.045,58, o qual corresponde a 8,84% do preço total, na data-base de abril de 2008. Considerando a conclusão da execução do contrato em junho de 2013, foi proposto a conversão dos autos em tomada de contas especial.

7. O Ministro-Relator, Benjamin Zymler, concordou com a proposta da Unidade Técnica, e o Tribunal, por meio do Acórdão 1.992/2015-TCU- Plenário decidiu:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter os presentes autos em tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 41 da Resolução-TCU 259/2014;

9.2 determinar à SeinfraHidro que:

9.2.1. envie esforços para ampliar a amostra de itens do Contrato PGE 45/2002-Dnocs a ser usada para a análise da ocorrência de sobrepreço, averiguando, inclusive, as pesquisas de preço eventualmente realizadas pelo Dnocs com vistas ao exame da economicidade do ajuste antes do início da execução contratual;

9.2.2. quantifique o débito apurado a partir das respectivas datas de pagamento, identifique os responsáveis pelo superfaturamento nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs, assinado entre o Dnocs e o Construtora Andrade Gutierrez S/A, e promova a sua citação, submetendo os autos ao Gabinete do Relator previamente à efetivação de tal medida processual;

(...)

## EXAME TÉCNICO

8. A unidade técnica deste Tribunal, em sua última análise de preços (peça 120 do TC 028.869/2011-7), analisou 49,24% do valor total do contrato e apurou sobrepreço total no Contrato PGE 45/2002 – Dnocs de R\$ 10.387.045,58 (8,84% do total), na data-base de abril de 2008, conforme resumido na Tabela 1.

**Tabela 1:** Itens com sobrepreço no Contrato PGE 45/2002 – Dnocs, conforme constatado pelo TCU no TC 028.869/2011-7 (Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário)

| Item da curva ABC                                                                                                                                      | Preço Total (R\$)<br>(A) | Sobrepreço (R\$)<br>(B) | (B/A) % |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------|---------|
| Fornecimento e Aplicação de Revestimento Semi-Flexível, Manta de Geomembrana de Polietileno de Média Densidade Texturizada em Ambas as Faces, e= 1,0mm | 5.453.714,52             | 266.127,58              | 4,88%   |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 1000 mm                                                                                      | 6.046.484,40             | 1.857.370,20            | 30,72%  |
| Revestimento em Canal em Concreto de 250 kg/m³ c/ Brita e Espessura de 5cm                                                                             | 4.266.635,38             | 294.413,58              | 6,90%   |
| Aterro para Canais com Material Proveniente de Empréstimo 500 < DMT < 1000m                                                                            | 3.897.880,89             | 902.934,89              | 23,16%  |
| Armadura                                                                                                                                               | 3.836.547,04             | -1.239.166,81           | -32,30% |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 500 mm                                                                                       | 3.928.283,55             | 1.544.632,33            | 39,32%  |
| Momento Extraordinário de Transporte Material de 1ª Categoria para Construção de Aterro de Canais e/ou Reaterro de Valas                               | 2.738.176,10             | 1.086.401,85            | 39,68%  |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 800 mm                                                                                       | 3.108.711,77             | 873.255,56              | 28,09%  |
| Formas Planas Para Concreto                                                                                                                            | 2.435.954,38             | 753.703,17              | 30,94%  |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 600 mm                                                                                       | 3.041.890,95             | 1.219.629,88            | 40,09%  |
| Fornecimento e Montagem de Tubos Ferro Ductil, Ponta e                                                                                                 | 2.965.009,47             | 910.797,06              | 30,72%  |



| Item da curva ABC                                                                     | Preço Total (R\$)<br>(A) | Sobrep preço (R\$)<br>(B) | (B/A) %       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------|---------------|
| Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 1000 mm                                                 |                          |                           |               |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 300 mm                      | 2.815.370,96             | 673.017,25                | 23,91%        |
| Preparo, Lançamento e Adensamento de Concreto fck = 20,0 Mpa                          | 1.903.229,36             | 438.270,21                | 23,03%        |
| Reaterro de Valas com Material Proveniente das Escavações Obrigatórias                | 1.729.925,51             | -2.585.835,36             | -149,48%      |
| Momento Extraordinário de Transporte de Material de 1ª Categoria                      | 2.455.158,96             | 974.111,65                | 39,68%        |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 400 mm                      | 1.896.771,89             | 652.186,56                | 34,38%        |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 450 mm                      | 1.626.273,88             | 663.386,20                | 40,79%        |
| Tubos PVC DEFOFO, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 250 mm                        | 1.338.494,85             | 583.783,20                | 43,61%        |
| Cerca com Estaca de Concreto Armado, Espaçadas de 2,5m, com 9 Fios de Arame Farpado   | 976.960,00               | 7.040,00                  | 0,72%         |
| Corte Manual do excesso de material dos Taludes de Canal c/ Bota Fora manual até 50 m | 798.160,35               | -323.721,58               | -40,56%       |
| Escoramento de Valas c/ Tábuas de 1.1/2 de espessura e escoras de 10x10cm             | 783.920,03               | 405.448,21                | 51,72%        |
| Aterro Compactado com Material Proveniente de Empréstimo 500 < DMT <= 1000 m          | 795.713,85               | 184.325,24                | 23,16%        |
| Canais e Drenos em Material de 1ª Categoria 100m < DMT < 500m                         | 597.137,41               | 299.061,97                | 50,08%        |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 350 mm                      | 789.791,98               | 258.458,26                | 32,72%        |
| Desmatamento e limpeza                                                                | 518.259,04               | -129.564,77               | -25,00%       |
| Tubos PVC DEFOFO, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 200 mm                        | 665.091,30               | 353.554,65                | 53,16%        |
| Desmatamento, destocamento e limpeza                                                  | 473.677,41               | -118.419,35               | -25,00%       |
| Tubos Ferro Ductil, Ponta e Bolsa, Classe 1 Mpa, Diâmetro 200 mm                      | 651.494,48               | 122.901,93                | 18,86%        |
| Proteção Vegetal dos Taludes e Bermas                                                 | 434.644,92               | -541.058,00               | -124,48%      |
| <b>Total</b>                                                                          | <b>62.969.364,63</b>     | <b>10.387.045,56</b>      | <b>16,50%</b> |

Fonte: peça 120 do TC 028.869/2011-7.

9. A análise do 1º ao 36º boletim de medição, juntamente com as respectivas ordens bancárias, permite verificar as datas em que ocorreu o superfaturamento e, consequentemente, identificar o valor do débito incorrido até a medição de 31/7/2011<sup>i</sup>. Os débitos e créditos totais devidos à execução dos serviços já analisados estão demonstrados na Tabela 2. O valor total do débito, atualizado até 23/5/2017, é de R\$ 18.854.158,13 (peça 4).



**Tabela 2:** Demonstrativo de débito na execução do contrato PGE 45/2002 – Dnocs, considerando o superfaturado nos boletins de medição 1 a 36 e a data de pagamento das respectivas ordens bancárias

| <b>Data</b> | <b>Débito (R\$)</b> | <b>Data</b> | <b>Débito (R\$)</b> |
|-------------|---------------------|-------------|---------------------|
| 24/07/2008  | -15.644,56          | 01/12/2009  | 458.897,20          |
| 19/08/2008  | -581,00             | 23/12/2009  | 401.258,98          |
| 29/08/2008  | -16.225,56          | 14/01/2010  | 80.178,92           |
| 18/09/2008  | -206,04             | 29/01/2010  | 115.105,98          |
| 26/09/2008  | 105.737,16          | 23/02/2010  | 380.004,89          |
| 21/10/2008  | 201.216,67          | 17/03/2010  | 456.824,72          |
| 28/10/2008  | 3.476,41            | 18/03/2010  | 7.962,88            |
| 27/11/2008  | 330.984,88          | 22/04/2010  | 540.707,02          |
| 28/11/2008  | 2.101,47            | 27/05/2010  | -178.746,04         |
| 18/12/2008  | 221.638,03          | 24/06/2010  | 321.707,45          |
| 28/01/2009  | 195.793,96          | 29/07/2010  | 321.616,18          |
| 20/02/2009  | 94.310,97           | 30/09/2010  | 3.508,39            |
| 02/04/2009  | 342.276,64          | 22/10/2010  | 214.294,38          |
| 24/04/2009  | 1.687.875,16        | 12/11/2010  | -8.240,36           |
| 28/05/2009  | 982.151,51          | 30/12/2010  | 21.645,22           |
| 05/06/2009  | 333.444,51          | 09/02/2011  | 210.263,56          |
| 26/06/2009  | 843.853,87          | 07/04/2011  | -5.127,01           |
| 03/09/2009  | 743.640,61          | 31/05/2011  | 176.293,18          |
| 09/09/2009  | 735.429,27          | 27/07/2011  | 47.278,58           |
| 14/10/2009  | 1.298.423,92        |             |                     |

Fonte: Planilhas com 1º ao 36º boletim de medição e relatório de ordens bancárias fornecidos pelo Dnocs (peça 113 do TC 028.869/2011-7, item não digitalizável); análise SeinfracOM.

10. Já no que tange as medições subsequentes, o Dnocs trouxe as autos a discriminação dos valores pagos e cópias das ordens bancárias dos pagamentos feitos à contratada, relativos às medições 37 a 57 (peça 113 do TC 028.869/2011-7, item não digitalizável). Contudo, não constam dos autos os boletins das referidas medições, com detalhamento dos serviços executados e pagos, bem como de eventuais retenções feitas pela autarquia contratante. Tais informações são necessárias para a apuração de eventual superfaturamento e do débito correspondente.

11. Dessa forma, para que seja possível quantificar adequadamente o superfaturamento decorrente da execução de serviços com sobrepreço, já identificados pelo TCU conforme exposto na Tabela 1, faz-se necessário realizar diligência ao Dnocs para que encaminhe todos os boletins de medição em formato Excel, a memória de cálculo de eventuais retenções já realizadas, bem como a situação atual dessas retenções.

12. Ainda no que se refere à apuração do débito, o item 9.2.1. do Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário determinou a esta unidade técnica que buscasse “ampliar a amostra de itens do Contrato PGE 45/2002-Dnocs a ser usada para a análise da ocorrência de sobrepreço, averiguando, inclusive, as pesquisas de preço eventualmente realizadas pelo Dnocs com vistas ao exame da economicidade do ajuste antes do início da execução contratual”.

13. Nesse sentido, é importante destacar que o grupo de trabalho multi-institucional (GTM), formado pelo Dnocs, MI e Codevasf, realizou análise dos preços de uma amostra correspondente a 81,6% do valor total do contrato (peça 13, p. 12 do TC 028.869/2011-7).

14. Parte dos itens analisados pelo GTM foram também objeto de estudo do TCU, resultando no sobrepreço dos serviços elencados na Tabela 1. No entanto, o GTM avaliou a adequação de itens de outros serviços que não foram analisados por este Tribunal e que podem ampliar a amostra para

cálculo mais preciso do débito.

15. Assim, é necessário diligenciar o Dnocs para que envie as composições de preços detalhadas, acompanhadas das memórias de cálculo, que embasaram a análise de preço do GTM.

16. No que se refere à apuração de responsabilidade, o voto condutor do Acórdão 890/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, destaca que, nos casos em que há uma demora expressiva para o início da execução do contrato, a avaliação do eventual sobrepreço deve se basear em indicadores com data de referência o mais próximo possível do início das medições de serviço.

17. Ademais, o Acórdão 2.101/2010-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, firmou entendimento de que é obrigação do gestor promover alterações em contrato que apresentem preços incompatíveis com o mercado, conforme se depreende de trecho do sumário do referido julgado transcrito *in verbis*:

1. Configurando-se situação em que os preços inicialmente contratados, tornam-se, no transcurso da execução contratual, demasiadamente superiores aos praticados no mercado, em virtude de fatores externos, caracterizando-se situação de onerosidade excessiva para a Administração Pública, impõe-se a necessidade de proceder à revisão do contrato, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
2. A persecução do interesse público direcionado à contenção e à redução das despesas, não consiste em mera faculdade, mas dever do administrador público.

18. No caso em análise, o Contrato PGE 45/2002 – Dnocs, assinado em 20/12/2002, somente teve início de sua execução em 11/4/2008, com autorização da Diretora de Infraestrutura Hídrica do Dnocs, sra. Cristina Gaião Peleteiro (CPF 188.604.515-15), e do Diretor Geral do Dnocs, sr. Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34), por meio da Ordem de Serviço 16-2008/DI/Dnocs.

19. Portanto, antes de assinar a referida ordem de serviço, tendo em vista o intervalo de mais de cinco anos da assinatura do contrato ao início da execução dos serviços, os gestores responsáveis deveriam ter tomado as medidas necessárias para se assegurar de que os preços inicialmente ajustados ainda estavam compatíveis aos praticados no mercado.

20. A opinião do órgão de controle interno vai na mesma direção desta unidade técnica, e acrescenta ainda a demora na tomada de providências pelos gestores do Dnocs ante os sobrepreços já identificados no contrato, conforme se depreende do Relatório de Auditoria Especial 00190.024902/2011-11 (peça 54 do TC 028.869/2011-7), transcrito a seguir:

Como se observa, o primeiro apontamento da CGU sobre essa questão ocorreu em 2003 e evidenciava a necessidade de readequação de preços do Contrato PGE N° 45/2002. Aprofundamento dos trabalhos nas Contas Anuais da Autarquia de 2008 apontou situações graves que demandavam providências imediatas. Entretanto, providências efetivas vieram a ser tomadas somente em setembro de 2010 com a criação do Grupo de Trabalho para analisar a ocorrência de provável sobrepreço.

O GT concluiu que o contrato apresentava sobrepreço de aproximadamente R\$ 23,7 milhões. Apesar do Relatório Final do GT datar de 12 de novembro de 2010, até o encerramento dos trabalhos de auditoria relativos à Avaliação da Gestão de 2010 do DNOCS, não haviam evidências de que a Autarquia tivesse promovido as ações necessárias para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e recuperar os prejuízos sofridos pelos cofres públicos em razão dos pagamentos efetuados.

Cabe registrar que a Autarquia informou que foram esgotados, junto à empresa Contratada, os esforços para superação dos impasses contratuais, razão pelo qual optou-se pela consignação em pagamento das faturas em atraso, bem como aquelas que se vencerem, de acordo com os valores estabelecidos pelo GT/MI, até que o Tribunal de Contas da União julgue o processo nº 013.549/2011-1. Ante o exposto, conclui-se que as providências até então adotadas ainda não

demonstram ações efetivas do DNOCS para elidir os superfaturamentos já ocorridos, quem somente nos exercícios de 2009 e 2010 representam aproximadamente R\$ 12,2 milhões em valores históricos.

(...)

Neste ponto, vale destacar que a Direção Geral tomou conhecimento acerca do problema mediante a apresentação do Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão 2008 (RA 224571), encaminhado à Autarquia por meio do Ofício nº 24.540/APE/CGU-Regional/CE, de 5/8/2009.

Assim, em face da manutenção da situação apontada há mais de dois anos, resta evidente a inércia administrativa tanto da Diretoria de Infraestrutura Hídrica (reconhecida na Manifestação do Auditado), quanto da própria Diretoria Colegiada, a qual demorou mais de um ano para, diante da ausência de providências pela DI, avocar a questão e adotar as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações. Ademais, vale ressaltar que tais medidas não tiveram o condão de sanar definitivamente o problema do sobrepreço, nem, tampouco, de promover o necessário ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, haja vista que além de não ter havido readequação contratual, a consignação em pagamento não alcança o superfaturamento já ocorrido.

21. Ante o exposto, em uma primeira análise, é procedente a responsabilização da Diretora de Infraestrutura Hídrica e do Diretor Geral do Dnocs, à época do fatos, por não terem tomado as medidas necessárias para assegurar a compatibilidade de preços do contrato aos praticados no mercado, antes de autorizar o início da execução dos serviços, bem como por não terem tomado as medidas necessárias para sanar o problema do sobrepreço apontado pela CGU em 2009.

22. De toda forma, para melhor caracterizar as responsabilidades dos referidos gestores no organograma do Dnocs, faz-se necessário diligenciar a referida autarquia para que envie os normativos (Regimento Interno, Portarias etc.), e suas eventuais atualizações, que definem as responsabilidades das diretorias do Dnocs desde o ano de 2002 (ano da contratação da obra).

23. Ainda no que tange a responsabilização, a jurisprudência do TCU é no sentido de que as empresas não devem tirar proveito de orçamentos superestimados pela Administração, haja vista incidirem no regime de contratação pública regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade pelos órgãos de controle. O Acórdão 454/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, destaca que:

14. Cabe ressaltar, ainda, no que tange ao argumento da empresa citada solidariamente, segundo o qual os preços de sua proposta estavam em consonância com o limite máximo do valor global fixado no orçamento elaborado por técnicos do Deracre, que, se por um lado o valor global máximo serve de parâmetro para apreciação das propostas da licitação, por outro, torna-se necessário, para que haja atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como o privado que dele se beneficia.

15. Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. **Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.** Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados. (grifos acrescidos).

24. Assim, também devem responder solidariamente pelo débito, a ser quantificado nesta

tomada de contas especial, as construtoras Andrade Gutierrez S/A e Construtora OAS Ltda., esta última apenas por superfaturamento eventualmente constatado nas medições 1 a 6, enquanto ainda figurava no consórcio executor da obra.

## CONCLUSÃO

25. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.992/2015-TCU-Plenário, em razão de superfaturamento identificado nos serviços executados do Contrato PGE 45/2002-Dnocs.

26. Nesta instrução, ante o sobrepreço constatado no TC 028.869/2011-7, apurou-se um débito de R\$ 18.854.158,13, atualizado até 23/5/2017, referente aos serviços medidos nos boletins 1 a 36 (vide Tabela 2).

27. No entanto, para que seja possível apurar com maior precisão o valor do débito, incluindo todas as medições, bem como melhor caracterizar a responsabilização dos agentes públicos, faz-se necessário a adoção das medidas preliminares propostas a seguir.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

a.1) todos os boletins de medição do contrato PGE 45/2002-Dnocs, em formato Excel, assim como a memória de cálculo de eventuais retenções de pagamentos já realizadas;

a.2) composições de preços detalhadas, acompanhadas das memórias de cálculo, que embasaram a análise de preço do grupo de trabalho instituído pela Portaria 804/MI, de 15/9/2010, publicada no Diário Oficial da União em 16/9/2010;

a.3) normativos internos (Regimento Interno, Portarias etc.), e suas eventuais atualizações, que definem as responsabilidades das diretorias do Dnocs desde o ano de 2002.

SeinfraCOM, em 30 de junho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Davi Ferreira Gomes Barreto

AUFC – Mat. 7748-8

---

<sup>i</sup> A memória de cálculo do superfaturamento devido à execução de itens com sobrepreço está na planilha “Análise do superfaturamento\_1-36 medições\_junho2017.xlsm” (papel de trabalho da SeinfraCOM - item não digitalizável).